SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241755 - PR (2026/0272269-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	RENATO GARCIA AMBROSIO
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. CONTROLE JUDICIAL DA DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que, em recurso ordinário em *habeas corpus*, afastou o trancamento imediato, reconheceu excesso de prazo e fixou 90 dias improrrogáveis para a conclusão de procedimento investigatório criminal, sob pena de trancamento.

2. Investigação instaurada em dezembro de 2021 para apurar supostos crimes de organização criminosa, apropriação indébita, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, com quebras de sigilos bancário e fiscal que alcançaram 90 alvos, exigindo a análise de 854.903 transações bancárias e movimentação superior a R$ 12.000.000.000,00; investigado solto e sem medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há inércia estatal na obtenção dos dados bancários apta a afastar o reconhecimento do excesso de prazo; e (ii) saber se é cabível a fixação judicial de prazo para a conclusão da investigação e, em caso positivo, se o prazo deve ser

Documento eletrônico VDA60315071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 21a40efe-b0c5-438a-af67-e6a00df0974a

redimensionado, à luz da complexidade do caso e do estado atual das diligências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova documental demonstra diligências administrativas reiteradas do órgão de investigação desde junho de 2022 e requerimento judicial de multa diária em janeiro de 2025, afastando a premissa de desídia na obtenção de dados bancários.

5. O art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, qualifica como impróprio o prazo de conclusão quando o investigado está solto, autorizando a prorrogação, sem permitir perpetuação; o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) incide na fase pré-processual, e a fixação judicial de prazo é medida prudencial de preservação da investigação.

6. Permanecem íntegros fundamentos autônomos não impugnados: o investigado não foi sequer ouvido após mais de quatro anos e meio, e o óbice externo (mora das instituições financeiras) cessou em outubro de 2025, não justificando as prorrogações subsequentes, inclusive durante a pendência do *writ*, apesar da advertência judicial de prioridade.

7. Mantém-se o reconhecimento do excesso de prazo pela extensão global da apuração, iniciada há quatro anos e oito meses, com quatorze prorrogações e suspensões sucessivas, sem qualquer perspectiva definida de conclusão.

8. A complexidade e o volume de dados, somados às oitivas e interrogatórios pendentes, tornam exíguo o prazo de 90 dias fixado inicialmente; por outro lado, o período de um ano é incompatível com o tempo já consumido e com a integral disponibilidade dos dados desde outubro de 2025, sendo adequado o redimensionamento para 180 dias, contados da intimação do presente acórdão, sob pena de trancamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental parcialmente provido para elastecer para 180 dias o prazo para a conclusão do procedimento investigatório criminal, sob pena de trancamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 21a40efe-b0c5-438a-af67-e6a00df0974a

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 21a40efe-b0c5-438a-af67-e6a00df0974a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241755 - PR (2026/0272269-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	RENATO GARCIA AMBROSIO
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. CONTROLE JUDICIAL DA DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que, em recurso ordinário em *habeas corpus*, afastou o trancamento imediato, reconheceu excesso de prazo e fixou 90 dias improrrogáveis para a conclusão de procedimento investigatório criminal, sob pena de trancamento.

2. Investigação instaurada em dezembro de 2021 para apurar supostos crimes de organização criminosa, apropriação indébita, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, com quebras de sigilos bancário e fiscal que alcançaram 90 alvos, exigindo a análise de 854.903 transações bancárias e movimentação superior a R$ 12.000.000.000,00; investigado solto e sem medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há inércia estatal na obtenção dos dados bancários apta a afastar o reconhecimento do excesso de prazo; e (ii) saber se é cabível a fixação judicial de prazo para a conclusão da investigação e, em caso positivo, se o prazo deve ser

Documento eletrônico VDA60044348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: 9eca475c-4901-465e-8414-1cd9687644aa

redimensionado, à luz da complexidade do caso e do estado atual das diligências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova documental demonstra diligências administrativas reiteradas do órgão de investigação desde junho de 2022 e requerimento judicial de multa diária em janeiro de 2025, afastando a premissa de desídia na obtenção de dados bancários.

5. O art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, qualifica como impróprio o prazo de conclusão quando o investigado está solto, autorizando a prorrogação, sem permitir perpetuação; o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) incide na fase pré-processual, e a fixação judicial de prazo é medida prudencial de preservação da investigação.

6. Permanecem íntegros fundamentos autônomos não impugnados: o investigado não foi sequer ouvido após mais de quatro anos e meio, e o óbice externo (mora das instituições financeiras) cessou em outubro de 2025, não justificando as prorrogações subsequentes, inclusive durante a pendência do *writ*, apesar da advertência judicial de prioridade.

7. Mantém-se o reconhecimento do excesso de prazo pela extensão global da apuração, iniciada há quatro anos e oito meses, com quatorze prorrogações e suspensões sucessivas, sem qualquer perspectiva definida de conclusão.

8. A complexidade e o volume de dados, somados às oitivas e interrogatórios pendentes, tornam exíguo o prazo de 90 dias fixado inicialmente; por outro lado, o período de um ano é incompatível com o tempo já consumido e com a integral disponibilidade dos dados desde outubro de 2025, sendo adequado o redimensionamento para 180 dias, contados da intimação do presente acórdão, sob pena de trancamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental parcialmente provido para elastecer para 180 dias o prazo para a conclusão do procedimento investigatório criminal, sob pena de trancamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado por RENATO GARCIA AMBROSIO e fixou o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal n. 0019816-36.2022.8.16.0014, sob pena de trancamento (e-STJ fls. 268/272).

Colhe-se dos autos que, em 3 de dezembro de 2021, foi instaurado o referido procedimento, destinado a apurar a suposta prática dos crimes de organização criminosa, apropriação indébita, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, no âmbito

Documento eletrônico VDA60044348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: 9eca475c-4901-465e-8414-1cd9687644aa

de empresa responsável pela comercialização de títulos de capitalização na modalidade de filantropia premiável. No curso da investigação, foram decretadas quebras de sigilos bancário e fiscal que alcançaram noventa envolvidos – quarenta e três pessoas físicas e quarenta e sete pessoas jurídicas –, resultando na necessidade de análise de 854.903 transações bancárias, com movimentação superior a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais). O investigado permaneceu solto durante toda a tramitação, sem imposição de qualquer medida cautelar.

Formulados na origem pedido de trancamento e, subsidiariamente, de fixação de prazo para o encerramento das investigações, ambos foram indeferidos (e-STJ fls. 139/142).

Impetrado *habeas corpus*, a 4ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ denegou a ordem (e-STJ fls. 193/196), aos fundamentos de que o prazo do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, é impróprio quando o investigado está solto; de que a complexidade da apuração e o volume de dados justificam a extensão do prazo; e de que não houve paralisação indevida do procedimento. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 224/226).

No recurso ordinário (e-STJ fls. 233/248), sustentou o recorrente, em síntese, **(i)** que a prorrogação do procedimento se deu em descompasso com os parâmetros fixados por esta Corte Superior no julgamento do RHC n. 106.041/TO, inexistindo complexidade real, transnacionalidade, prerrogativa de foro ou pluralidade efetiva de coautores; **(ii)** que a investigação permanecia materialmente paralisada desde maio de 2024; **(iii)** que a mora das instituições financeiras não se equipara ao comportamento não colaborativo de terceiros e era conhecida desde 2022; e **(iv)** que, subsidiariamente, impunha-se a fixação de prazo improrrogável para a conclusão da investigação. O Ministério Público Federal opinou *"pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário"* (e-STJ fls. 264/265).

A decisão agravada afastou o trancamento imediato, por não estarem configuradas a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, mas reconheceu o excesso de prazo e fixou 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento, sob pena de trancamento (e-STJ fls. 268/272).

No agravo regimental (e-STJ fls. 279/295), sustenta o *Parquet*, em síntese: **(i)** que a decisão partiu de premissa fática equivocada ao assentar que a cobrança das instituições financeiras somente foi deflagrada após a insurgência da defesa, quando a prova documental demonstra 254 cobranças desde junho de 2022, além de requerimento judicial de multa diária; **(ii)** que a imposição de prazo peremptório ofende o art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, e configura proteção deficiente do Estado; **(iii)** que a aferição do excesso de prazo não se faz por critério matemático, mas

Documento eletrônico VDA60044348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: 9eca475c-4901-465e-8414-1cd9687644aa

por juízo de razoabilidade, sobretudo em investigações de macrocriminalidade financeira; e **(iv)** que, subsidiariamente, impõe-se *"o elastecimento do prazo para a conclusão do feito por, no mínimo, 1 (um) ano"* (e-STJ fl. 294).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial provimento.

Da alegada inexistência de inércia do órgão de investigação

A questão consiste em saber se subsiste a premissa adotada na decisão agravada, segundo a qual a cobrança das instituições financeiras somente foi deflagrada após o pedido defensivo de trancamento, apresentado em 7 de novembro de 2025.

Nesse ponto, assiste razão ao agravante.

A documentação juntada na origem demonstra que o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado do Paraná expediu 254 mensagens de cobrança às instituições obrigadas, das quais as primeiras remontam a junho de 2022. Consta do relatório ali produzido que *"as primeiras cobranças ocorreram em junho de 2022"* e que *"as últimas foram enviadas pelo LAB-LD-MPPR em julho de 2025"* (e-STJ fl. 177), assertiva corroborada pelas mensagens expedidas em 13 de junho de 2022 a cinco instituições financeiras (e-STJ fls. 180/191).

Some-se a isso que o requerimento de imposição de multa diária às instituições em mora foi formulado em 29 de janeiro de 2025 (e-STJ fls. 137/138), e não após a insurgência defensiva.

Impõe-se, pois, a retificação da premissa: não há falar em desídia do órgão de investigação quanto à obtenção dos dados bancários, cuja transmissão dependia de terceiros e foi objeto de cobrança administrativa reiterada e de provocação judicial. A orientação desta Corte Superior, com efeito, é a de que a ausência de inércia estatal afasta o reconhecimento do excesso de prazo. Nesse sentido:

> *"1. O prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio e pode ser prorrogado, dependendo da complexidade do caso. 2. Não há excesso de prazo quando o investigado está solto e as investigações são complexas, sem demonstração de desídia ou inércia dos órgãos estatais"*
>
> (HC n. 926.111/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Da manutenção do controle judicial sobre a duração da investigação

Documento eletrônico VDA60044348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: 9eca475c-4901-465e-8414-1cd9687644aa

Retificada a premissa, dela não decorre a supressão do prazo, como pretende o agravante.

O art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, ao qualificar como impróprio o prazo de conclusão da investigação do indiciado solto, autoriza a prorrogação, mas não a perpetuação. O direito à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) projeta-se também sobre a fase pré-processual, e a fixação de prazo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não constitui sanção por desídia: é medida prudencial destinada a preservar a investigação já realizada. Confira-se:

> *"afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal."*
>
> (AgRg no RHC n. 189.104/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Não por outra razão, o precedente invocado pela própria Corte de origem para denegar a ordem culminou em concessão parcial destinada precisamente a fixar prazo máximo de encerramento:

> *"5. A paralisação injustificada do procedimento investigatório e o risco de seu prolongamento indeterminado, em prejuízo da dignidade dos pacientes, impõe a fixação de prazo máximo para o encerramento do inquérito policial.*
>
> *6. Ordem parcialmente concedida."*
>
> (HC n. 1.020.377/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Além disso, dois fundamentos autônomos da decisão agravada não foram impugnados no agravo regimental e permanecem íntegros.

O primeiro é o de que o investigado, que constituiu patrono e se colocou à disposição das autoridades em 8 de novembro de 2023, jamais foi intimado para prestar esclarecimentos. Na promoção que embasou a décima quarta prorrogação, o Órgão Ministerial consignou que ainda pendia *"a análise dos dados provenientes do afastamento de sigilo bancário e fiscal dos investigados, bem como eventuais oitivas e interrogatórios"* (e-STJ fl. 250), de modo que, decorridos mais de quatro anos e meio, sequer se iniciara a fase de oitivas.

O segundo é o de que o obstáculo invocado para justificar a demora cessou. O mesmo relatório que documenta a diligência do agravante registra que *"o último atendimento transmitido ao SIMBA, liberado em outubro de 2025, decorreu da instituição PEFISA S.A."* (e-STJ fl. 177). A mora das instituições financeiras, portanto,

Documento eletrônico VDA60044348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: 9eca475c-4901-465e-8414-1cd9687644aa

não explica o período posterior, no qual sobrevieram ainda duas prorrogações – a última já na pendência deste *writ* –, apesar da advertência do Juízo de primeiro grau, que determinou ao órgão ministerial *"máxima prioridade ao encerramento desta investigação, haja vista o tempo decorrido desde a sua inauguração"* (e-STJ fl. 249).

Subsiste, assim, o excesso de prazo reconhecido na decisão agravada –não pela desídia na obtenção dos dados, ora afastada, mas pela extensão global de uma apuração iniciada há quatro anos e oito meses, objeto de quatorze prorrogações e suspensões sucessivas (e-STJ fl. 235), sem que o investigado tenha sido sequer ouvido e sem perspectiva definida de conclusão.

Do redimensionamento do prazo

Resta o pedido subsidiário de elastecimento do prazo, que comporta acolhimento parcial.

A aferição da razoabilidade da duração da investigação não se resolve por operação aritmética, mas por juízo de proporcionalidade, sensível à natureza e à envergadura do objeto apurado. Nesse sentido:

> *"1. A complexidade do caso justifica a delonga na conclusão do inquérito policial, não caracterizando excesso de prazo injustificado. 2. A aferição do excesso de prazo deve observar a garantia da duração razoável do processo, por um juízo de razoabilidade, e não de forma puramente matemática."*
>
> (AgRg no RHC n. 202.231/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

O volume de dados a auditar – 854.903 transações bancárias vinculadas a noventa alvos, com movimentação superior a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) –, somado à pendência das oitivas e dos interrogatórios torna exíguo o prazo de 90 (noventa) dias fixado na decisão agravada. Por outro lado, o interregno de 1 (um) ano requerido é incompatível com o tempo já consumido pela apuração e com a circunstância de que os dados bancários encontram-se integralmente disponíveis desde outubro de 2025.

Reputo adequado, portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação deste acórdão, preservada a consequência estabelecida na decisão agravada (e-STJ fl. 272) para a hipótese de descumprimento, na linha do que já assentou esta Corte Superior:

> *"1. O prolongamento injustificado de inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal, ensejando o trancamento do procedimento investigatório. 2. A complexidade da investigação não justifica a dilação indefinida do inquérito, especialmente quando há inércia na realização de diligências pendentes."*
>
> (RHC n. 206.245/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60044348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: 9eca475c-4901-465e-8414-1cd9687644aa

Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para elastecer para 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação deste acórdão, o prazo fixado para a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal n. 0019816-36.2022.8.16.0014, sob pena de trancamento.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: 9eca475c-4901-465e-8414-1cd9687644aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.755 / PR

Número Registro: 2026/0272269-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00198163620228160014 00199177320228160014 00286442420268160000 00842997820268160000
199177320228160014 286442420268160000 842997820268160000
19816362022816001400842997820268160000 19816362022816001400842997820268160000 19816362022816001400842997820268160000

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 8bc1a144-589b-4fcf-a4b6-6fe322211195